Quarta-feira 11 de Julho de 1979 — I Série — Número 158

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 198/79:

Aprova para assinatura as notas relacionadas com o uso de facilidades concedidas por Portugal aos Estados Unidos da América até 3 de Fevereiro de 1983.

Resolução n.º 199/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 208-I/79, de 24 de Maio, sobre a alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março.

Resolução n.º 200/79:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas no Despacho Normativo n.º 5/79 do Secretário Regional do Comércio e Indústria da Região Autónoma dos Açores.

Portaria n.º 341/79:

Fixa a lotação do pessoal militar da Missão Hidrográfica n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 201/79:

Confirma a designação do engenheiro Pedro José Rodrigues Pires Miranda para o exercício das funções de presidente da Comissão para a Integração Europeia e designa a licenciada Maria Raquel de Bettencourt Ferreira para o cargo de vice-presidente da mesma Comissão.

Despacho Normativo n.º 159/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 269/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro de 1978.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 160/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 342/79:

Fixa novos quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 209/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/79, de 5 de Maio (comercialização da cortiça).

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 160/79:

Esclarece dúvidas suscitadas no âmbito de aplicação do Despacho Normativo n.º 94/79, de 10 de Abril (reconversão dos circuitos móveis).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 343/79:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Caracas de um escriturário-dactilógrafo e diminui-o de um auxiliar de serviços.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 344/79:

Derroga a Portaria n.º 776/75, de 27 de Dezembro, no que se refere ao prédio rústico denominado «Quinta da Caneca».

Despacho Normativo n.º 161/79:

Delega nos conselhos administrativos dos serviços centrais do Ministério a competência para autorizar despesas com obras ou aquisições de material.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 198/79

Nos termos do artigo 148.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição, o Conselho da Revolução resolveu aprovar para assinatura as notas relacionadas com a extensão até 3 de Fevereiro de 1983 do uso de facili-

dades concedidas pela República Portuguesa aos Estados Unidos da América, ao abrigo do Acordo de Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, de 6 de Setembro de 1951.

Aprovada em Conselho da Revolução em 6 de Junho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

Resolução n.º 199/79

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 208-I/79, de 24 de Maio, sobre a alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 38/79, de 5 de Março, por a exigência de que a cessação da intervenção seja efectuada por decreto-lei infringir o disposto na Constituição e os princípios nela consignados, nomeadamente o n.º 1 do artigo 114.º, em conexão com os artigos 185.º, n.º 1, 165.º, alíneas *a*) e *c*), e 202.º, alíneas *c*) e *g*).

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

Resolução n.º 200/79

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, resolveu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas no Despacho Normativo n.º 5/79 do Secretário Regional do Comércio e Indústria da Região Autónoma dos Açores, publicado no respectivo *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 1, de 13 de Fevereiro de 1979, que determina a proibição de saída da Região de gado bovino e suíno, por violação do disposto na alínea *b*) do artigo 230.º da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 341/79

de 11 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, o seguinte:

1.º É fixada como lotação do pessoal militar da Missão Hidrográfica n.º 1 a guarnição (lotação normal) do NRP *Afonso de Albuquerque.*

2.º O director-geral do Instituto Hidrográfico poderá aumentar, temporariamente, aquela lotação com pessoal civil ou militar daquele organismo, sempre que os trabalhos programados assim o tornem necessário.

Estado-Maior da Armada, 20 de Junho de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão,* almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 201/79

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Junho de 1979, resolveu:

1 — Confirmar, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 20 de Junho, a designação do engenheiro Pedro José Rodrigues Pires Miranda para o exercício das funções de presidente da Comissão para a Integração Europeia, feita por resolução do Conselho de Ministros de 19 de Março de 1979, ao abrigo do que dispunham os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 306/77, de 3 de Agosto, agora revogado.

2 — Confirmar a designação da licenciada Maria Raquel Lopes de Bettencourt Ferreira, feita nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 185/79, de 20 de Junho, para o exercício das funções de vice-presidente da Comissão para a Integração Europeia.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 159/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 269/78, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 201, de 1 de Setembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 160/79, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, contém, além das assinaturas nele mencionadas, a do Secretário de Estado da Administração Pública, Jorge de Figueiredo Lopes.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 342/79

de 11 de Julho

Atendendo a que os actuais quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha, por terem sido fixados já há cerca de dois anos, carecem de actualizada revisão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 77/73, de 1 de Março, que os quantitativos dos subsídios de viagem e de marcha a que se refere a Portaria n.º 403/77, de 6 de Julho, passem a ser, a partir de 1 de Julho de 1979, os seguintes:

1) Percursos a pé:

Cada funcionário — 6$ por quilómetro.

2) Transportes em veículos automóveis adstritos a carreiras de serviço público:

Cada funcionário — 4$ por quilómetro.

3) Transportes em automóvel de aluguer:

3.1) Um funcionário viajando isoladamente — 7$ por quilómetro.

3.2) Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — 4$80 cada um por quilómetro;

Três ou mais funcionários — 3$40 cada um por quilómetro.

4) Funcionários que utilizem automóvel próprio em serviço oficial — 7$50 por quilómetro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Junho de 1979. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.* — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 209/79

de 11 de Julho

Segundo decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 119/79, de 5 de Maio, as infracções às normas que nele se prevêem envolvem um perigo longínquo e indeterminado de violação de bens jurídicos, punindo-se como contravenções os comportamentos que as integram.

Estes objectivos são de certa forma frustrados com a redacção que foi dada ao n.º 1 do artigo 10.º daquele diploma, que cumpre nesta conformidade revogar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 119/79, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Os infractores às obrigações impostas pelo presente diploma ficam sujeitos às sanções seguintes:

a) Apreensão e perda da cortiça a favor do Estado;

b) Multa até 2 000 000$;

c) Reembolso ao Estado do valor da cortiça que deveria ser apreendida, quando esta haja desaparecido ou tenha sido transformada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 160/79

Em face de algumas dúvidas suscitadas quanto ao âmbito de aplicação do Despacho Normativo n.º 94/79, de 10 de Abril, e considerando a necessidade de colocar todas as instituições de crédito em posição de igualdade quanto ao cumprimento da orientação estabelecida neste domínio, ouvido o Banco de Portugal, determino:

1) O Despacho Normativo n.º 94/79, de 10 de Abril, entrou em vigor em 27 de Junho próximo passado, pelo que as instituições de crédito, a partir daquela data, passaram a estar impedidas nas zonas do território continental localizadas a distância não superior a 5 km de cada agência/dependência bancária de exercer quaisquer actividades através de circuitos móveis ou de outros elementos de acção externa, ou seja, de realizar operações fora das respectivas instalações, designadamente pagamentos, recebimentos ou manuseamento de dinheiro ou outros valores, de forma sistemática ou isolada, para depósito ou outros fins.

2) Dado que se aproxima o período de férias e tendo em vista facultar um prazo adicional para concretização das medidas necessárias ao ajustamento das práticas adoptadas por algumas instituições de crédito em matéria de transferências de emigrantes, admite-se, excepcionalmente, que até 30 de Agosto próximo as mesmas possam manter, caso necessário, na forma habitual, o apoio que vinham prestando através

de elementos de acção externa na liquidação de tais transferências e exclusivamente neste âmbito.

3) O Despacho Normativo n.º 94/79 não é aplicável às acções que as instituições de crédito considerem conveniente desenvolver através de pessoal dos seus quadros, envolvendo contactos com utentes bancários, com vista à prestação de esclarecimentos e dinamização da actividade bancária, desde que tal não envolva a realização de qualquer das operações mencionadas no n.º 1 deste despacho.

4) O Banco de Portugal promoverá as diligências necessárias à fiscalização do rigoroso cumprimento das determinações do Despacho Normativo n.º 94/79 e das constantes do presente despacho, devendo, igualmente, as comissões de fiscalização das instituições de crédito informar a Secretaria de Estado do Tesouro e o Banco de Portugal da emissão de instruções emanadas internamente para cada instituição para execução de tais determinações, bem como do seu cumprimento.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António de Almeida.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 343/79

de 11 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos da § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Caracas seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1979, de um escriturário-dactilógrafo e diminuído de um auxiliar de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Junho de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 344/79

de 11 de Julho

Pela Portaria n.º 776/75, de 27 de Dezembro, foi mandado expropriar à Etra — Empresa de Turismo e Transporte, S. A. R. L., o prédio rústico denominado «Quinta da Caneca», sito na freguesia de Salgueiro, concelho do Fundão, com 1380 ha, e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 2249.

Verifica-se que de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 245-B/76, de 5 de Abril, o concelho do Fundão fica fora da zona de intervenção da Reforma Agrária.

Há, assim, que mandar derrogar a portaria supra-indicada no que se refere àquele prédio rústico.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 776/75, de 27 de Dezembro, no que se refere ao prédio rústico denominado «Quinta da Caneca», sito na freguesia de Salgueiro, concelho do Fundão, e inscrito na matriz cadastral rústica sob o artigo 2249.

Ministério da Agricultura e Pescas, 13 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 161/79

Considerando que se encontra manifestamente desactualizada, face à evolução dos preços, a competência conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira:

I — Delego nos conselhos administrativos dos serviços centrais deste Ministério, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, a competência para autorizar despesas com obras ou aquisições de material, com excepção das despesas a efectuar de conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos», nos seguintes montantes:

1 — Nos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa:

a) Até 1 500 000$, para despesas que se efectuem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

b) Até 1 000 000$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais;

2 — Nos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira — o dobro da competência conferida nas alíneas do número anterior.

II — Autorizo os conselhos administrativos a subdelegarem nos respectivos presidentes, no todo ou em parte, a competência que pelo presente despacho lhes é conferida.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Junho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA